

Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado a ordem estabelecida no parágrafo anterior; (NR).

\*\* (§§5º e 6º com redação alterada pelo Ato nº 82 de 25.08.2020)

§ 7º As convocações para as substituições estabelecidas nos §§5º e 6º ocorrerão de forma alternada e sucessiva. (AC)"

\*\* (§7º acrescentado pelo Ato nº 82 de 25.08.2020)

Art. 29. São atribuições do Conselheiro:

I - participar, presencialmente ou por videoconferência, das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes do Tribunal, bem como das sessões ordinárias do Plenário Virtual. (NR)

\*\* (inciso "I" com redação alterada pelo Ato nº 84 de 27.04.2022)

II - presidir e orientar a instrução processual da matéria da qual seja Relator, determinando todas as providências e diligências necessárias àquele fim, desde que não conflitem com as instruções, ordens de serviço, e jurisprudência predominante do Tribunal;

III - determinar a expedição de comunicação de audiência, citação e notificação nos processos de sua relatoria;

IV - encaminhar ao Ministério Público de Contas os processos em que presidir e orientar a instrução processual;

V - relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos;

VI - propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal, podendo requerer as providências necessárias ao esclarecimento do assunto;

VII - redigir o instrumento formalizador da decisão do Tribunal quando, na qualidade de Relator, seu voto for vencedor, ou nos demais casos previstos neste Regimento;

VIII - substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Conselheiro Corregedor, em suas ausências e impedimentos, praticando todos os atos de sua competência;

IX - participar da composição das Câmaras, quando constituídas;

X - decidir quanto ao andamento urgente de processo ou de expediente que lhe tenha sido distribuído, fixando os prazos que julgar necessários, nos termos previstos em lei e neste Regimento;

XI - proferir conferências e palestras e participar de congressos, simpósios, seminários e bancas examinadoras, quando o tema ou assunto for, direta ou indiretamente, de interesse do Tribunal;

XII - exercer as demais atribuições que lhe forem, explícita ou implicitamente, conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultarem de deliberação do Tribunal Pleno.

§ 1º O relator, mantida a atribuição de presidir a instrução do processo, poderá baixar portaria para fins exclusivos de delegar ao Diretor do Departamento de Controle Externo as atribuições previstas no inciso II e ao Secretário, as atribuições previstas nos incisos III, IV e VII no que couber. (NR)

\*\* (§1º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 2º A portaria referida no parágrafo anterior terá numeração própria de cada gabinete, o qual será responsável pelo controle e publicação.

Art. 30. É vedado ao Conselheiro do Tribunal:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária;

VII - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério;

VIII - intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na linha colateral até o segundo grau, inclusive.

Art. 31. Os Conselheiros deverão declarar-se impedidos ou em suspeição de relatar e votar, nos casos em que por lei ou por este Regimento não possam funcionar.

Parágrafo único. Por motivo de consciência ou foro íntimo, os Conselheiros poderão declarar-se suspeitos de relatar e votar. (NR)

\*\* (parágrafo único com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

## **CAPÍTULO IX AUDITORES**

Art. 32. Os Auditores do Tribunal de Contas do Estado, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, observados os requisitos constitucionais.

Art. 33. O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, na exoneração a pedido, na hipótese de incompatibilidade ou impedimento previsto na Lei Orgânica deste Tribunal. Parágrafo único. As incompatibilidades para o cargo de Auditor previstas em lei serão examinadas e decididas pelo Tribunal Pleno, por maioria absoluta dos seus membros efetivos.

Art. 34. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro ou convocado nos termos do art. 20, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular, e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de última entrância.

Art. 35. São atribuições dos Auditores:

I - substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;

II - exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, no caso de

vacância, até novo provimento, não podendo, no entanto, votar nem ser votado nas eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor;

III - atuar na sessão, para efeito de quórum, sempre que convocados pelo Presidente; (NR)

IV - atuar em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno ou Câmaras; (NR)

V - presidir e orientar a instrução processual da matéria da qual seja Relator; determinando todas as providências e diligências necessárias àquele fim; (NR)

VI - relatar e propor decisão por escrito dos processos que lhe sejam distribuídos, a ser votada pelos Conselheiros, e participar da discussão sobre esses autos; (NR)

VII - determinar a expedição de comunicação de audiência, citação e notificação, nos processos de sua relatoria; (NR)

VIII - encaminhar ao Ministério Público de Contas os processos que presidir e orientar a instrução processual; (NR)

IX - decidir quanto ao andamento urgente de processo ou de expediente que lhe tenha sido distribuído, fixando os prazos que julgar necessários, nos termos previstos em lei e neste Regimento; (NR)

\*\* (incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

X - participar de sindicância e comissão de processo administrativo, quando designados pela Presidência;

XI - auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições, quando assim designados;

XII - exercer as demais atribuições que lhes, explícita ou implicitamente, forem conferidas pela Lei Orgânica deste Tribunal, pelo Regimento ou que resultarem de deliberação do Tribunal Pleno.

\*\* (incisos X, XI e XII acrescentados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 1º Os casos referidos nos incisos I e II, dependem de convocação do Presidente, na forma deste Regimento.

§ 2º O relator, mantida a atribuição de presidir a instrução do processo, poderá baixar portaria para fins exclusivos de delegar ao Diretor do Departamento de Controle Externo as atribuições previstas no inciso V e ao Secretário as atribuições previstas nos incisos VII e VIII. (NR)

\*\* (§2º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 3º A portaria referida no parágrafo anterior terá numeração própria de cada gabinete, o qual será responsável pelo controle e publicação.

Art. 36. Aos Auditores aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31.

## **CAPÍTULO X SERVIÇOS AUXILIARES**

Art. 37. Os Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado serão organizados em unidades de apoio, assessoramento e de gestão, com estrutura e atribuições fixadas por ato normativo do Tribunal.

Parágrafo único. As unidades de fiscalização integrantes do Departamento de Controle Externo serão, preferencialmente, organizadas com base nas áreas de gestão associadas à estrutura organizacional ou forma de atuação do Estado, e regulamentado mediante resolução do Tribunal. (NR)

\*\*\* (parágrafo único com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

## **CAPÍTULO XI ESCOLA DE CONTAS**

Art. 38. A Escola de Contas será organizada, estruturada e com atribuições fixadas por ato normativo do Tribunal.

## **CAPÍTULO XII OUVIDORIA**

Art. 39. A Ouvidoria, sem prejuízo da finalidade prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, objetiva, ainda, receber sugestão de aprimoramento, crítica, reclamação ou informação a respeito dos serviços prestados pelo Tribunal.

Art. 40. O funcionamento da Ouvidoria será regulamentado por ato normativo do Tribunal.

## **TÍTULO III PROCESSOS**

### **CAPÍTULO I TRAMITAÇÃO**

Art. 41. No mesmo dia do recebimento, serão protocolizados e autuados os documentos apresentados ao Tribunal, exceção feita aos de caráter reservado, que serão encaminhados diretamente ao Presidente.

§ 1º Os documentos receberão, no protocolo, números próprios atribuídos por sistema informatizado do Tribunal.

§ 2º Somente estão sujeitos à autuação os documentos que justifiquem a formação de processos.

§ 3º À unidade incumbida dos serviços de protocolo compete numerar e rubricar todas as folhas do processo antes de qualquer movimentação, cabendo aos demais servidores, que se manifestarem nos autos, a numeração e rubrica posteriores. (NR)

\*\* (§3º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 4º Quando o processo tiver mais de um volume, cada volume conterá termo de encerramento mencionando o número de folhas, a ser efetuado pelo servidor que estiver autuando o processo.

§ 5º A juntada de processos pela unidade incumbida dos serviços de protocolo será realizada na forma de apensação e anexação. (NR)

\*\* (§5º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 6º Apensação é a juntada de um processo a outro com a finalidade de propiciar estudos, opiniões, informações e decisões, permanecendo cada processo com seu respectivo número.

§ 7º Anexação é a juntada definitiva de um processo a outro, passando ambos a constituir um só, obedecendo à numeração do mais antigo, e renumeradas as folhas do que for anexado.

§ 8º A tramitação de documentos e processos de caráter reservado, será disciplinada em ato normativo próprio.

Art. 42. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a: